



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 23ª Vara Cível - Foro Central Cível**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4003168-59.2025.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** -----

**AUTOR:** -----

**RÉU:** -----

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por -----, e ----- em face de ----- Sustentam, em apertada síntese, a necessidade de revisão de encargos contratuais decorrentes de duas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) celebradas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC-FGI). Referem-se aos instrumentos nº 023002650, firmado em 13/06/2023, no valor de R\$ 100.000,00 (Evento 1 – CONTR6), e nº 2024001287, firmado em 15/05/2024, no valor de R\$ 54.743,85 (Evento 1 – CONTR8). Defendem que as taxas de juros remuneratórios aplicadas (2,7% a.m. e 2,35% a.m., respectivamente) são abusivas, porquanto superam significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza (capital de giro com recursos do BNDES), que seria de 1,06% a.m. e 0,93% a.m. à época das contratações. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança da "Tarifa de Formalização de Contrato" nos valores de R\$ 2.332,00 e R\$ 3.332,00, sustentando sua ilegalidade por representar custo inerente à atividade bancária. Pleiteiam a repetição do indébito em dobro, a descaracterização da mora e a concessão de tutela de urgência para abstenção de negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos.

A tutela de urgência e o efeito suspensivo foram indeferidos (Evento 15).

O pedido de gratuidade da justiça foi rejeitado, tendo os embargantes procedido ao recolhimento das custas processuais (Evento 31).

O embargado apresentou impugnação (Evento 40). Preliminarmente, defendeu a inexistência de relação de consumo, alegando que o crédito foi destinado ao incremento da atividade empresarial (capital de giro), caracterizando-se como insumo. No mérito, defendeu a prevalência do princípio *pacta sunt servanda* e a legalidade das taxas de juros remuneratórios, afirmando que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano e que a taxa média do BACEN é apenas um referencial, não indicando abusividade *per se*. Quanto à Tarifa de Formalização, sustentou sua previsão contratual e amparo regulatório. Pugnou pela improcedência total dos embargos.

Houve réplica (Evento 50), na qual os embargantes reiteraram as teses da exordial, enfatizando a vulnerabilidade técnica e a violação ao dever de informação quanto à capitalização de juros.

Instadas a especificarem provas, o embargado requereu o julgamento antecipado (Evento 49), enquanto os embargantes pugnaram pela realização de audiência de conciliação e mencionaram a necessidade de perícia contábil na réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Evento 91).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é eminentemente de direito e a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil ou oral.

Inicialmente, afastou a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Da análise dos autos, verifica-se que a primeira embargante, pessoa jurídica, celebrou as Cédulas de Crédito Bancário com a finalidade expressa de "Capital de Giro" (Evento 1 – CONTR6 e CONTR8, Item VIII). O montante mutuado foi integrado ao processo produtivo e comercial da empresa, visando ao fomento de sua atividade econômica.

Não se vislumbra, portanto, a figura do destinatário final fático ou econômico (teoria finalista). Tampouco restou demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica excepcional que justificasse a



mitigação da teoria finalista no caso concreto. Contudo, tal conclusão não obsta o controle judicial de eventuais cláusulas abusivas à luz das normas gerais de direito civil e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, os embargantes sustentam a abusividade das taxas de juros remuneratórios (2,7% a.m. e 2,35% a.m.), colacionando telas do Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central (SGS-BCB) que indicariam taxas médias inferiores para o segmento.

É cediço que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme a Súmula 596 do STF e a Súmula Vinculante nº 7. A validade da taxa pactuada, sob a ótica da abusividade, deve ser analisada em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie e época, mas com a ressalva de que a média é apenas um referencial estatístico.

Nesse sentido, a alteração da taxa de juros pactuada somente é permitida em casos de abusividade cabalmente demonstrada, o que a jurisprudência consolidou como sendo a cobrança que ultrapassa significativamente o dobro ou patamar superior à média de mercado, a depender das circunstâncias do risco da operação.

No caso subjacente, as operações foram realizadas no âmbito do PEAC-FGI (Programa Emergencial de Acesso ao Crédito). Este programa, instituído para mitigar os efeitos econômicos de crises, possui garantias complementares do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES. A existência de garantia pública de até 80% do valor do crédito (Evento 1 – CONTR6, Cláusula 4.5) reduz drasticamente o risco da instituição financeira, o que deveria refletir-se em taxas mais módicas.

Os embargantes demonstraram que, em junho de 2023, a taxa média para capital de giro com recursos do BNDES era de **1,06% a.m.** (Evento 1 – CALC7), enquanto o banco pactuou **2,7% a.m.** Na segunda contratação, em maio de 2024, a média era de **0,93% a.m.** (Evento 1 – CALC9) contra **2,35% a.m.** pactuados.

Em ambos os instrumentos, as taxas impostas pelo Banco Daycoval superam em mais de 150% a taxa média divulgada pelo BACEN para a modalidade específica (recursos direcionados BNDES). No PEAC-FGI, a discrepância torna-se mais aguda dada a natureza subsidiada do programa. Embora a liberdade de contratar deva ser respeitada, o Poder Judiciário não pode chancelar taxas que desnaturem a finalidade de programas de fomento ao crédito para micro e pequenas empresas, colocando o tomador em desvantagem exagerada que compromete a própria função social do contrato (art. 421, CC).

Entretanto, a abusividade só é reconhecida quando a taxa supera o dobro da média de mercado. No caso, 2,7% é superior ao dobro de 1,06% (2,12%), e 2,35% é superior ao dobro de 0,93% (1,86%). Assim, configurada a abusividade excepcional que autoriza a intervenção judicial, determino a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações de capital de giro com recursos direcionados (BNDES) à época de cada contrato, preservando-se as taxas contratuais caso sejam, eventualmente, inferiores à média.

Quanto à capitalização, os contratos preveem expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente (Evento 1 – CONTR6 e CONTR8, Cláusula Segunda). A Cédula de Crédito Bancário é regida pela Lei nº 10.931/04, que em seu art. 28, § 1º, inciso I, autoriza a pactuação de capitalização em periodicidade inferior à anual.

Ademais, as taxas anuais de juros (37,67% e 32,14%) são superiores ao duodécuplo das taxas mensais (2,7% e 2,35%), o que, por si só, permite a cobrança da capitalização, nos termos da Súmula 541 do STJ. Não houve prova de capitalização diária, mas sim mensal, conforme o fluxo de pagamentos previsto nos anexos das CCBs. Portanto, a insurgência dos embargantes quanto a este ponto não prospera.

Além disso, os embargantes contestam a cobrança de R\$ 2.332,00 e R\$ 3.332,00 a título de "Tarifa de Formalização de Contrato".

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS (Tema 618), consolidou a tese de que é lícita a cobrança da Tarifa de Cadastro (que pode ser denominada como de formalização ou abertura) no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Contudo, tal cobrança deve ser moderada e não pode se repetir em renovações ou em contratos sucessivos com o mesmo cliente, sob pena de configurar *bis in idem* e repasse indevido de custos administrativos.

No caso concreto, o embargado cobrou a tarifa em ambos os instrumentos celebrados com intervalo de menos de um ano (junho/2023 e maio/2024). Consta da inicial e da réplica que os embargantes já eram correntistas da instituição (Evento 1). A cobrança de valores expressivos (superiores a R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00) para a simples "formalização" de uma cédula, cujos custos operacionais já são remunerados pelo *spread* bancário, mostra-se abusiva e desarrazoada, violando o princípio da boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

Dessa forma, é de rigor a exclusão das referidas tarifas, devendo os valores ser compensados no saldo devedor ou restituídos de forma simples, ante a ausência de prova de má-fé dolosa para fins de repetição em dobro (art. 940, CC).

Reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade (juros remuneratórios e

tarifas indevidas), opera-se a descaracterização da mora, conforme a Orientação nº 2 do STJ (REsp 1.061.530/RS). Consequentemente, devem ser afastados os encargos moratórios (multa e juros de mora) até o recálculo do débito pela instituição financeira, em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) RECONHECER a abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas nas CCBs nº 2023002650 e nº 2024001287, determinando sua LIMITAÇÃO às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro com recursos direcionados (BNDES) vigentes à época das respectivas contratações; (ii) DECLARAR a nulidade da cobrança da "Tarifa de Formalização de Contrato" em ambos os instrumentos, determinando a exclusão dos valores de R\$ 2.332,00 e R\$ 3.332,00 do montante exequendo; (iii) DETERMINAR o recálculo do débito exequendo pelo embargado, mediante a aplicação das novas taxas de juros e a exclusão das tarifas mencionadas, mantida a capitalização mensal conforme pactuado. Por consequência, reconheço a descaracterização da mora dos embargantes em razão da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, afastando-se a incidência de encargos moratórios (juros de mora e multa) sobre o saldo devedor até a data da liquidação deste julgado.

Em razão da sucumbência recíproca, mas tendo os embargantes decaído em parte menor de sua pretensão (sucumbência mínima quanto aos juros, êxito quanto às tarifas e mora), condeno o embargado ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo aos embargantes os 30% restantes.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução apurado (proveito econômico obtido), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargado, que fixo em 10% sobre o valor remanescente da execução, vedada a compensação.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1200992-14.2024.8.26.0100, prosseguindo-se lá com a atualização do débito conforme os parâmetros aqui fixados.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610011224639v4** e do código CRC **86a5c905**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR  
Data e Hora: 12/06/2026, às 11:32:09

---

4003168-59.2025.8.26.0100

610011224639.V4